



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.004595/2009-49
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3802-003.670 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria MULDI
Embargante ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/01/2005 a 27/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. COLMATAÇÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Acórdão omisso na apreciação de alegação de violação ao art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional. Acolhimento dos embargos para colmatação da lacuna, sem alteração do resultado do julgamento do recurso voluntário.

Embargos Acolhidos.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos por ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., com fundamento no art. 65, Anexo 2, do Regimento Interno, em face do Acórdão nº 3802-000.553 (fls. 577 e ss.), assim ementado:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 20/01/2005 a 27/12/2005

AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

É responsável solidário o representante, no País, do transportador estrangeiro. (DL nº 37/66, art. 32, parágrafo único, II c/c art. 95, I e II).

MULTA PELA NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA NELE TRANSPORTADA. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

É aplicável a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e" do DL nº 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003.

Entretanto, a IN 1.096, de 2010 majorou o prazo para tal registro para 7 (sete) dias, fazendo-se necessária a aplicação de prazo mais favorável ao contribuinte a teor do art. 106, II, alínea "c", do CTN retroatividade benigna. No entanto, no presente caso, foram apurados 9 com registros intempestivos dos dados de embarque, ou seja, informados após 7 dias da data de embarque

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não se afasta a multa pela não prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, ainda que tenha sido feita o registro antes do início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização relacionados com a infração, fundamentando-se na aplicação do instituto da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), pela aplicação da Súmula CARF nº 49.

Recurso Voluntário Negado.”

Alega o Embargante que, apesar de expressamente suscitada nas razões recursais, o acórdão deixou de apreciar a alegação de violação ao art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional, requerendo o conhecimento e o provimento dos presentes embargos.

Os embargos declaratórios foram conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 668 e ss.), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno. Foi determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento do Colegiado.

É o breve relato.

Voto

Conselheiro Solon Sehn, Relator

A ciência do acórdão ocorreu em 14/11/2011 (fls. 593), tendo a oposição dos embargos ocorrido em 18/11/2011 (fls. 625). Trata-se, assim, de embargos declaratórios opostos tempestivamente e que atendem aos demais pressupostos para o seu cabimento.

No presente caso, o acórdão efetivamente deixou de apreciar a alegação de violação ao art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional. Referido dispositivo, segundo o Embargante, teria sido violado pela decisão da DRJ, uma vez que não haveria um fim específico e próprio que justificasse a penalidade cominada, notadamente porque eventual descumprimento do dever de prestar informações no prazo seria destituído de efeitos no âmbito arrecadatório ou fiscalizatório de tributos.

A alegação, contudo, mostra-se manifestamente improcedente, porque o dispositivo invocado não tem o conteúdo jurídico pretendido pelo Recorrente:

“Art. 113. [...]

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.”

O art. 113, § 2º, do CTN, destarte, limita-se a enunciar no que consistem as “obrigações acessórias”, diferenciando-as das obrigações tributárias principais à medida que, ao contrário destas, são instituídas no **interesse** da arrecadação ou da fiscalização de tributos. Nelas o sujeito passivo está vinculado a um fazer ou não-fazer, sem expressão econômica, destinado a facilitar a fiscalização e a arrecadação dos tributos. Podem assumir os conteúdos mais variados, desde a manutenção de escrituração fiscal regular, da descrição adequada do bem importado na declaração de importação, emissão de nota fiscal, bem como da apresentação de informações para a Fazenda Pública dentro dos prazos previstos na legislação tributária. Tanto é assim que, de acordo com o art. 115 do CTN, as “obrigações acessórias” podem ter como “fato gerador” qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de fato que não configure obrigação principal:

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Não se exige, outrossim, a presença de uma relação de acessoriedade entre a “obrigação acessória” e a obrigação principal, razão pela qual, aliás, mesmo as entidades imunes ou isentas são obrigadas ao seu cumprimento. Justamente por isso, consoante ensina Paulo de Barros Carvalho, ao invés de *obrigação acessória*, seria mais apropriada a designação mediante emprego da expressão *deveres instrumentais*¹.

Por fim, cumpre acrescentar que, ao contrário do que sustenta o Embargante, o *dever instrumental* objeto dos autos foi efetivamente estabelecido visando à fiscalização dos

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. "Curso de direito tributário". 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 277-349.

tributos incidentes sobre o comércio exterior. Afinal, sem o registro de mercadorias em conhecimento de cargas, não há como se controlar a quantidade carregadas no veículo transportador, prejudicando a realização do despacho de exportação.

Vota-se, assim, pelo acolhimento dos embargos declaratórios apenas para fins de colmatação da omissão na apreciação da alegada ofensa ao art. 113, § 2º, do CTN, sem alteração do resultado do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn